

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LUCAS DE CASTRO CAIXÊTA

**LGPD: ANÁLISE DOS IMPACTOS E A EFETIVIDADE DA LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS NO RESGUARDO DA PRIVACIDADE
DOS DADOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Paracatu

2021

LUCAS DE CASTRO CAIXÊTA

**LGPD: ANÁLISE DOS IMPACTOS E A EFETIVIDADE DA LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS NO RESGUARDO DA PRIVACIDADE
DOS DADOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
do Centro Universitário Atenas como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva

Paracatu

2021

LUCAS DE CASTRO CAIXÊTA

**LGPD: ANÁLISE DOS IMPACTOS E A EFETIVIDADE DA LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS NO RESGUARDO DA PRIVACIDADE
DOS DADOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva

Banca Examinadora

RESUMO

O direito a proteção de dados pessoais e privacidade em geral sempre foi discussão em todo o mundo, sendo que no Brasil isso não é diferente. Diante disso, desde a elaboração da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as questões concernentes ao uso dos dados pessoais dos usuários brasileiros na internet, o tratamento dessas informações e a consequente regulação dessa utilização se tornaram um assunto diariamente comentado na mídia e motivo para a adaptação da política de privacidade de empresas e órgãos públicos. Neste sentido, tendo em vista a complexidade da adaptação dos brasileiros à norma, se faz importante a elaboração deste estudo que possui como objetivo a análise dos desafios e impactos da LGPD no resguardo da privacidade de dados da sociedade brasileira, apresentando as características da lei, os conceitos que ela traz, a efetividade que a norma pode produzir no país, além da comparação desta com as demais normas de proteção de dados espalhadas pelo mundo.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; dados pessoais; internet; privacidade; efetividade; normas internacionais.

ABSTRACT

The right to protection of personal data and privacy in general has always been discussed worldwide, and in Brazil this is no different. Therefore, since the elaboration of Law N°. 13,709 / 2018, General Data Protection Law (LGPD), the questions concerning the use of the personal data of Brazilian users on the internet, the treatment of this information and the consequent regulation of this use have become an issue subject daily commented in the media and reason for the adaptation of the privacy policy of companies and public agencies. In this sense, in view of the complexity of adapting Brazilians to the standards, it is important to prepare this study, which aims to analyze the challenges and impacts of LGPD in safeguarding the privacy of data in Brazilian society, presenting the characteristics of the law, the concepts it brings, the effectiveness that the standard can produce in the country, in addition to its comparison with other data protection standards around the world.

Keywords: General Data Protection Law; personal data; Internet; privacy; effectiveness; international standards.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	9
1.3 OBJETIVO	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 A CRESCENTE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL, AS CARACTERÍSTICAS DE UMA BASE DE DADOS E O TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES	12
2.1 O HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INTERNET	12
2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS NOS PRIMÓRDIOS DA INTERNET	13
2.3 A CRESCENTE UTILIZAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL E NO MUNDO	14
2.4 AS CARACTERÍSTICAS DE UMA BASE DE DADOS E O TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES	15
3 OS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LGPD, E UM PARALELO COM O CENÁRIO DE PROTEÇÃO DE DADOS FORA DO BRASIL	18
3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRIAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS EM GERAL	18
3.2 O CENÁRIO INTERNACIONAL DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS	19
3.3 O TRATAMENTO DE DADOS CONFORME A LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS	20
3.4 O TRATAMENTO DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA	22
3.5 A ELABORAÇÃO E OS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LGPD	24

4 OS IMPACTOS E A EFETIVIDADE DA LGPD NO RESGUARDO DA PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS	29
4.1 A AUTONOMIA DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE DA LGPD	29
4.2 OS IMPACTOS DA APLICAÇÃO DA LGPD E AS MEDIDAS DE PUBLICIDADE E CONSCIENTIZAÇÃO	30
4.3 A NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO À LGPD DENTRO DO CENÁRIO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DE DADOS	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade, cada dia mais informatizada, conectada a internet e acompanhada das rápidas e constantes mudanças nas tecnologias dos últimos tempos, transformou o modo ao qual os indivíduos se relacionam. Através da internet, há a possibilidade de que as pessoas se conectem entre si, assim como com qualquer pessoa do mundo que possua acesso à rede. Com a extrema popularização das redes sociais, os laços se estreitaram entre os mais diversos povos, permitindo que as informações sobre todo e qualquer acontecimento fossem transmitidas em tempo real. (HIRAYAMA, 2013)

Com esse desenvolvimento, as redes sociais e vários portais digitais passaram a oferecer seu conteúdo de forma “gratuita”, uma vez que os usuários não recebem cobranças diretas pela utilização das plataformas. Porém, tal “benefício” está além da bondade das empresas. Com o conhecimento gerado pela ciência mercadológica, principalmente quanto à distribuição dos bens de consumo através do marketing e a sua divulgação por meio da publicidade, os dados pessoais dos indivíduos tornaram-se um fator essencial para o funcionamento da economia da informação. (BIONI, 2020)

O usuário, no ato de publicar informações sobre o seu dia, suas preferências, compartilhamentos e likes, acaba divulgando informações necessárias para que as empresas possam encaminhar publicidades pré-definidas. Com isso, as empresas se utilizam dessas informações para criar bancos de dados especiais que terão a utilidade de servir aos fornecedores que possuem interesse em fazer com que seus produtos e serviços cheguem às pessoas que potencialmente estão interessadas em utilizá-los e/ou adquiri-los. (MARINELI, 2017)

Desta maneira, o usuário está cada vez mais inserido no contexto de troca de informações pela internet. Das várias aplicações, serviços e produtos que surgem todos os dias, diversos se utilizam dos dados pessoais fornecidos pelos usuários para os vários fins em suas atividades. Entretanto, esses dados nem sempre são utilizados de maneira honesta e ética, sem que estas aplicações abusem dessas informações, além de ser clara a vulnerabilidade que esses dados podem ter em muitos sites, com o registro constante de vazamentos das informações. (FORTES, 2016)

Nas mais diversas condições sociais, a população tem seus dados processados a todo momento. O monitoramento deixa de ser casual e passa a ser frequente.

A utilização em massa de dados pessoais por órgãos estatais e privados a partir de sistemas avançados de tecnologia da informação representa novos desafios ao direito à privacidade. A junção de técnicas variadas de automação permite a obtenção de informações sensíveis sobre os cidadãos e a criação de verdadeiras identidades virtuais, que passam a reger as decisões econômicas, políticas e sociais desses indivíduos. (MENDES, 2014.)

Traçado com vistas a resolver este problema informacional que atinge a todos, o caminho para proteger os dados pessoais dos usuários é complexo, especialmente em cenários onde os dados são destinados a um fim específico, mas acabam sendo utilizados para outro. A proteção dos dados pessoais não se restringe somente à proteção da privacidade, mas principalmente da liberdade, especialmente nas situações em que os usuários têm seus dados utilizados para fim de segurança interna e externa, como também servindo a interesses do mercado. (RODOTÀ, 2008.)

Diante desse contexto de preocupação do direito das pessoas à privacidade e a necessidade de previsão jurídica para garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários, foi criada, no Brasil, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). A Lei nº 13.709/2018 é uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas. (PINHEIRO, 2018)

Desde a sua criação, a LGPD vem gerando impacto na sociedade informatizada e nas empresas e serviços que necessitam cumprir as regras constantes no diploma, o que tornou a LGPD fundamental para o País, pois a lei possui o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, tornando o seu estudo extremamente relevante. (BRASIL, 2018).

Nos organismos internacionais, o respeito à vida privada e à proteção dos dados pessoais são tratados como direitos fundamentais, importantes e necessários para alcançar a melhoria da segurança e a preservação dos direitos humanos. Da mesma maneira, no Brasil, é de grande importância analisar os impactos da efetiva regulação e aplicação do direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, assim como quais caminhos as empresas precisam tomar para oferecer seus serviços de acordo com a LGPD. (UNIÃO EUROPEIA, 1981)

1.1 PROBLEMA

Diante dos impactos provocados pela necessária adequação das empresas, provedores de serviço online e afins às constantes mudanças da internet e a privacidade dos usuários, a LGPD será efetiva na regulação e no controle de privacidade dos dados dos usuários?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Apesar de inúmeros avanços fundamentais do direito à privacidade terem acontecido nesses últimos tempos, sobretudo os advindos recentemente da LGPD e impulsionados pela modernização da tecnologia, milhares de empresas ainda não adequaram seus serviços e a maneira como os prestam aos protocolos e regras exigidos pela legislação vigente, diferente do que é aplicado fora do país. Dentro dos impactos de uma necessária adequação, brechas jurídicas podem surgir, onde provedores de serviço que não se adequarem continuarão infringindo a lei e ferindo a privacidade dos usuários.

Diante disso, há a necessidade de consultorias profissionais e do emprego de profissionais de TI e advogados para auxiliarem essas empresas na sua adequação a lei, inclusive nos casos dos provedores que se encontram fora do país, pois a LGPD possui aplicação extraterritorial e tem o dever alcançar estes casos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os impactos e a efetividade da LGPD no resguardo da privacidade dos usuários

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Discorrer sobre a crescente inovação tecnológica no Brasil, as características de uma base de dados e o tratamento de informações

- b) Apresentar os principais dispositivos da LGPD, e um paralelo com o cenário de proteção de dados fora do Brasil
- c) Analisar os impactos e a efetividade da LGPD no resguardo da privacidade dos usuários

1.4 JUSTIFICATIVA

O estudo acerca dos impactos e a efetividade da LGPD é extremamente importante e está diretamente ligado ao cotidiano das pessoas, pois com a difusão cada vez maior das informações nas redes, juntamente com a globalização dos meios de comunicação, várias empresas fizeram da internet seu principal meio de serviço, impulsionando produtos e afins, o que está intimamente ligado aos dados e informações do público que utiliza a rede.

Diante disso, apesar da revolução contínua da rede, o ordenamento jurídico ainda encontra dificuldades em entender e lidar com o universo digital, tendo este um processo lento frente a demanda criada pela informatização.

Neste sentido, discorrer sobre o direito fundamental à privacidade, muito além de importante, é essencial para que a tutela jurisdicional seja aplicada da forma correta.

A LGPD traz inovações e uma nova forma de lidar com a relação que existe entre os provedores e empresas na internet para com o usuário e consumidores desses serviços, de maneira que a análise desta lei é de grande valia para todos.

Neste sentido, para as empresas e provedores de serviços, há a necessidade de adaptação às novas regras, que inovam, em sua maioria, quando comparadas com as práticas utilizadas anteriormente à vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, de forma que a adequação aos novos institutos é de suma importância para a manutenção da prestação de serviço ou divulgação e venda de produtos na internet.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A metodologia de estudo aplicada neste projeto tem como meta trazer a abordagem mais clara e objetiva possível, utilizando-se de uma pesquisa descritiva e de metodologia dedutiva, possibilitando um bom entendimento do assunto.

Ademais, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises da LGPD em si, além de livros, doutrinas, artigos, e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem sua estrutura dividida em 05 (cinco) capítulos.

O tema desenvolvido na monografia foi abordado de forma introdutória no primeiro capítulo, no qual foram apresentadas as características iniciais da temática discutida.

No segundo capítulo foi apresentada a história da expansão da internet e as inovações das tecnologias de banco de dados

O terceiro capítulo teve como objetivo a apresentar o cenário da proteção de dados fora do Brasil e os principais dispositivos da LGPD

No quarto capítulo, realizou-se a análise dos impactos e efetividade da LGPD no resguardo da privacidade da sociedade brasileira

Finalmente, no quinto capítulo foram apresentadas as considerações finais.

2 A CRESCENTE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL, AS CARACTERÍSTICAS DE UMA BASE DE DADOS E O TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES

2.1 O HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INTERNET

O sistema de interligação de computadores através de conexão de dados, ao qual conhecemos como Internet, surgiu em 1958 por meio de um projeto chamado Advanced Research Projects Agency - ARPA (Agência de Investigação de Projetos Avançados), projeto este impulsionado por um departamento de pesquisa universitário focado nas áreas de computação para o desenvolvimento de uma rede informatizada. O departamento era administrado pelo cientista da computação do Massachusetts Institute of Technology - MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) Joseph Licklider, que foi o precursor da ideia de criar uma rede mundial de computadores. Anos depois, em 1962, o ARPA criou o “Arpanet” para conectar as bases militares e departamentos de pesquisa do governo norte-americano entre si, sendo considerado este a semente da internet na forma em que ela se apresenta atualmente. (ABREU, 2009; FORTES, 2016).

Na década de 70 foram realizados os primeiros testes utilizando a rede dos Estados Unidos, e para isso foram selecionadas 4 universidades que seriam interconectadas através da “Arpanet”. Porém, o sistema expandiu-se rapidamente e, em pouco mais de 3 anos, já havia mais de 30 universidades ligadas à rede. (ABREU, 2009).

Com o passar do tempo, enxergou-se que a “Arpanet” apresentava utilidade para além do ambiente universitário e de bases militares, pois a rede já demonstrava potencial de ser utilizada comercialmente. Desta maneira, em 1978, o primeiro modem de internet foi inventado, em Chicago-EUA. O modem permitiu que transferências de programas de computador fossem realizadas através da linha telefônica e, no ano seguinte, o primeiro provedor de serviços comerciais online surgiu nos EUA, o CompuServe. Consequentemente, após essa inovação, dois outros servidores surgiram na Europa, promovendo entre eles a difusão e ocupação do universo conectado. (ABREU, 2009; FORTES, 2016).

A internet nesse início ainda era inacessível à “massa” da sociedade, situação que mudou com os avanços tecnológicos que permitiram a expansão da internet. Em 1990, no Centro Europeu de Pesquisas Nucleares - CERN, localizado em Genebra, na Suíça, é criada a World Wide Web – WWW, por um grupo de pesquisadores liderados por Tim Berners-Lee e Robert Cailliau, que sonhavam com a possibilidade de interligação de computadores em uma rede mundial, onde cada máquina se apresentava como um arquivo na rede. A World Wide Web foi a principal ferramenta que permitiu a difusão da internet nas diversas classes sociais ao redor do mundo, tornando a internet um meio de interação e comunicação popular. (ABREU, 2009; BIONI, 2020; FORTES, 2016).

Por conseguinte, o Centro Europeu de Pesquisas Nucleares realizou a aprimoração da internet com o passar dos anos, trazendo um novo formato para documento de hipertexto, o HTML, como também o protocolo de transferência de hipertexto, o HTTP, que orienta a comunicação entre navegadores e servidores, o que trouxe um padrão de utilização dos endereços na rede, e por meio do Uniform Resource Locator – URL, foi possível combinar as informações entre protocolos e as máquinas que pretendiam acessar a internet. Posteriormente, por conta das várias inovações da internet, vários serviços e programas surgiram, principalmente os de comunicação instantânea como MSN da Microsoft, além de diversas empresas como o Yahoo!, Amazon e, mais tarde, em 1998, o Google, maior buscador de informações do planeta. (FORTES, 2016).

Com as diversas facilidades que foram criadas conjuntamente à crescente oferta de conteúdo online, a internet se consolidou rapidamente entre o público, ampliando as suas funções e possibilitando que não somente os computadores estivessem conectados a ela, mas sim diversos outros equipamentos como televisores, celulares e afins, neste gigantesco mundo de possibilidades que está em constante desenvolvimento. (ABREU, 2009; BIONI, 2020)

2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS NOS PRIMÓDIOS DA INTERNET

É indiscutível que a internet trouxe uma verdadeira revolução tecnológica no fim do século XX e que perdurará por toda a existência humana, pois ela trouxe um espaço virtual que promove a interligação de milhões de computadores em todo o planeta (e até fora dele), impulsionando transformações exponenciais no dia a dia das pessoas, além de impactos nas relações sociais, econômicas, jurídicas e políticas. (FORTES, 2016)

Apesar de toda a evolução da internet, a sua expansão originou e trouxe diversos conflitos entre os usuários da rede, não se limitando somente aos usuários como pessoas em si, mas também entre empresas, organizações internacionais e o próprio Estado, criando a necessidade da intervenção das ciências jurídicas no ambiente digital para regular as relações interconectadas. (FORTES, 2016; PAESANI, 2012)

Dentre as relações que foram criadas e se difundiram com o uso da internet, muitas utilizam dados de natureza pessoal para a finalidade de promover a utilização das mais diversas aplicações. Desde a expansão da tecnologia e do mundo digital houve a grande necessidade da proteção e a regulamentação que caminhasse junto com os avanços da era digital, e com o manejo dos dados sensíveis compartilhados na internet. Porém, apesar da clara necessidade de regulamentação, essa questão não era foco de uma preocupação global, mas um cuidado que tinha olhos apenas para a União Europeia e os EUA, nações que apresentaram pioneirismo na regulamentação jurídica do uso e compartilhamento dos dados pessoais. (FAUSTINO, 2016; FORTES, 2016).

2.3 A CRESCENTE UTILIZAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL E NO MUNDO

A expansão da internet pelo mundo transformou toda a dinâmica das relações sociais, o que trouxe uma verdadeira mudança no modo de pensar e agir das pessoas, não sendo mais possível cogitarmos um mundo que não esteja conectado à internet, pois ela está inserida nos mais diversos momentos do dia a dia, como auxílio em pesquisas, busca de informações, lazer e trabalho no geral. (HIRAYAMA, 2013).

O portal de estatísticas americano STATISTA (2021), em seu último relatório publicado, reportou que em 2019 havia cerca de 3,97 bilhões de usuários da internet ao redor do mundo, e que a projeção aumentaria mais e mais ao passar dos anos, muito por conta das facilidades de acesso que se simplificam a cada dia e pela expansão do mercado mobile de celulares e tablets. No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2020), estima que no Brasil há cerca de 134 milhões de usuários com acesso à internet, o que representa o acesso de três em cada quatro brasileiros. (Agência Brasil, 2020)

As inovações e transformações trazidas pela internet são dinâmicas, ou seja, hoje a sociedade vive em uma era digital, onde tudo está a um clique, transformando o mundo virtual em uma realidade complementar ao mundo real. (ARAÚJO, 2017).

Um grande exemplo da integração entre a realidade e a virtualização dos processos e da vida das pessoas é a conexão dos órgãos públicos com as pessoas, que hoje podem trazer a transparência de dados e informações à população, dando publicidade às suas atividades, acesso a documentos e serviços e promovendo uma relação mais próxima com a população. (AGUIAR, 2018).

Além disso, muitas pessoas veem na internet uma possibilidade de aumentar sua renda. Com a expansão do e-commerce e das plataformas de venda online, a praticidade de vender e comprar produtos é grande, além de possibilidade que as empresas físicas têm de expandir seus negócios e o raio de alcance dos seus serviços, trazendo comodidade para os seus clientes. A utilização do marketing, das redes sociais e dos aplicativos de mensagem também dá folego para que as plataformas continuem investindo em seus portais e serviços. (ARAÚJO, 2017).

Na mesma direção do e-commerce, mais pessoas têm buscado na internet a sua estabilidade financeira. No Brasil, desde o início da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), o número de pessoas que possuem emprego fixo, mas que veem a possibilidade de trabalharem como freelancers atingiu o patamar de 70%, um movimento que mostra a força que internet tomou neste tempo de pandemia e que só foi possibilitado pela existência de um espaço conectado, dinâmico e integrado. (EXAME, 2021)

2.4 AS CARACTERÍSTICAS DE UMA BASE DE DADOS E O TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES

A revolução da internet, permitiu, com o passar do tempo, que as bases de dados fossem melhoradas, chegando a uma capacidade quase ilimitada de armazenamento dessas informações. Sintetizadamente, uma base de dados possui todas as informações digitalizadas e armazenadas, tudo feito a partir de computadores. Uma vez que os dados estejam dentro do armazenamento, todas as informações podem ser acessadas pelos usuários a partir das redes de compartilhamento, realizam uma conexão de ponte entre as bases de dados. (WACHOWICZ, 2005)

A utilização das bases de dados remonta do século XX, porém, foi com as inovações que permitiram o surgimento das bases de dados digitais, na década de 70, que a ferramenta adquiriu proporções antes inimagináveis. No século 19, a Convenção de Berna, na Suíça, em seu artigo 25, previu que as obras literárias e artísticas, tais como as enciclopédias, seriam consideradas como criações intelectuais, garantindo o direito dos autores sobre cada uma de suas obras. Nesse sentido, foi pacificado que o direito do autor poderia ser aplicado diretamente as bases de dados, tornando indispensável uma análise fundamentalista, para que o direito possa dar direção a efetiva proteção e regulação das bases de dados. (FORTES, 2016)

Atualmente, as bases de dados possuem uma capacidade tridimensional, armazenando registros alfanuméricos, imagens e sons. A existência das bases de dados digitais depende de softwares de computador, programas que tem proteção independente. Os programas facilitam a organização e o controle das bases de dados. (FORTES, 2016)

Todo o processo de sistematização e gerência das bases de dados pode ser amparado pelo direito autoral, desde que preencha requisitos de originalidade. Apesar disso, grande parte das bases de dados não conseguem ou não lhes é interessante constituir uma obra que seja passível de proteção intelectual. (PINHEIRO, 2010)

Na proteção jurídica das bases de dados, três sujeitos de direito são encontrados, sendo eles o autor, o titular e o usuário. O autor é aquele que criou a base de dados e possui titularidade dos direitos autorais dela, devendo este ser pessoa física.

Diferentemente, o titular pode ser pessoa física ou jurídica, e o usuário é o consumidor, a pessoa física ou jurídica que utiliza da criação. (PINHEIRO, 2010)

É inegável que a revolução da tecnologia trouxe facilidade na coleta e tratamento dos dados, sendo que atualmente não somente as entidades governamentais funcionam como centros de processamento de dados, mas também as empresas privadas que possuem meios para coletar e tratar esses dados a um custo baixo e de forma simples. (DEMOCRITO, 2002)

Desta maneira, surge a necessidade de uma reflexão sobre as maneiras que o controle e o tratamento dos dados pessoais está sendo realizado, pois cada vez mais empresas estão inseridas nas relações jurídicas, com fácil acesso a informações de teor sensível, o que altera a autonomia e a liberdade do titular. (ALVES, 2013; LEONARDI, 2011)

3 OS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LGPD, E UM PARALELO COM O CENÁRIO DE PROTEÇÃO DE DADOS FORA DO BRASIL

3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRIAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS EM GERAL

Diante dos diversos desdobramentos que permeiam a evolução da internet e da troca de informações na rede, não é novidade que o ordenamento jurídico buscou, nos últimos anos, a criação de normas autônomas para a proteger a matéria da privacidade digital, trazendo a partir disso um desenvolvimento no campo do direito à proteção de dados. (PINHEIRO, 2018)

As leis que regulam a matéria da proteção de dados podem ser dívidas em quatro momentos. No primeiro momento, as leis tinham como foco a criação dos bancos de dados, que cresceram ao longo do começo dos anos 70, e na regulação da ação do Estado na utilização das informações e o seu respectivo controle. À época, a atenção dos legisladores estava mais voltada para a expansão dos meios de comunicação e transferência de dados, do que realmente para a privacidade das pessoas em si. (DONEDA, 2011)

No segundo momento, datado do final dos anos 70, os estudos avançaram no sentido de dar atenção a privacidade dos usuários e no acesso que terceiros tinham às informações dos usuários, trazendo formas de controle para que a população pudesse ter meios de garantir seus direitos individuais. (DONEDA, 2011)

No terceiro momento, as normas de proteção de dados adentraram ao espectro do princípio da liberdade, onde o titular das informações poderia determinar a maneira como os seus dados seriam coletados e tratados. (DONEDA, 2011)

No último momento, as normas foram adaptadas para o desenvolvimento e aplicação de técnicas que dessem efetividade para diminuir a diferença que existia entre o titular dos dados e a organização que coletava os dados, a fim de que a proteção dos direitos fundamentais do cidadão pudesse aumentar e estivesse constituída de normativas técnicas e categóricas, promovendo um nível considerável de proteção e controle a

ser tomado de acordo com o grau de sensibilidade contido nos dados pessoais. (DONEDA, 2011)

3.2 O CENÁRIO INTERNACIONAL DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS

Com a intensificação da utilização da internet e a frequente e expressiva troca de dados, diversas empresas e governos estão envolvidos entre si nesse emaranhado de informações. Com a crescente demanda de informações, diversas ferramentas foram desenvolvidas e aprimoradas, fazendo com que mais e mais pessoas migrem suas relações para o meio digital. Diante do crescimento das operações da internet, as empresas e governos, através do fornecimento de seus serviços, sejam eles gratuitos ou onerosos, realizam o uso dos dados que são fornecidos pelos usuários, geralmente a partir de um cadastro, onde as pessoas fornecem suas informações pessoais para que possam utilizar de tais serviços. (MARINELI, 2017)

Diante disso, as diversas empresas e governos utilizam dos dados fornecidos para que possam traçar o perfil do usuário que faz uso das aplicações, seja para aprimorar a experiência do usuário, levando até ele um conteúdo personalizado, oferecendo propagandas de acordo com o acesso destas pessoas, garantindo a segurança das operações realizadas na rede e vários outros usos possíveis com os dados pessoais dos indivíduos. (MARINELI, 2017)

Porém, em diversas situações, as informações pessoais não têm seu sigilo respeitado, o que acaba permitindo que as organizações que detêm essas informações façam uso dos dados de maneira abusiva, além de não fornecerem formas de assegurar que essas informações estejam seguras, criando uma vulnerabilidade e possíveis vazamentos de dados. (FORTES, 2016)

Não obstante, frequentes são os casos de vazamentos de dados pessoais hospedados por sites, provocados por hackers, como no recente caso do mega vazamento de dados de 223 milhões de brasileiros, onde as mais diversas informações como CPF, número de telefone e score de crédito foram disponibilizadas na internet para que qualquer um pudesse acessar. (PORTAL G1, 2021). Voltando um pouco no tempo, o portal Yahoo também protagonizou um evento semelhante, que ocasionou o

vazamento de dados nos anos de 2013 e 2016, comprometendo toda a base de dados da empresa, que estipulou o número de 3 bilhões de usuários atingidos em todo o mundo. (PORTAL G1, 2016).

Diante disso, para evitar os abusos no tratamento de dados e as possíveis, é necessário que se desenvolva uma base jurídica forte para regular o tema. (FAUSTINO, 2016).

Contudo, o Brasil parou no tempo e demorou a criar uma legislação sobre o assunto, ficando para trás quando comparado a outras nações que, de antemão, foram pioneiras na criação de leis que regulassem e garantissem a proteção de dados, tanto de maneira exclusiva e direcionada aos problemas do assunto, quando de maneira diversa. Entre os precursores dessa temática de proteção de dados, os Estados Unidos e diversos países da Europa se destacam. (FORTES, 2016)

3.3 O TRATAMENTO DE DADOS CONFORME A LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS

Os EUA não dispõem de uma legislação exclusiva ao tema da proteção de dados, mas possuem leis diversas que tratam sobre a utilização dos dados pessoais no país. (FAUSTINO, 2016).

No ano de 1966, foi criada nos EUA a Freedom of Information Act – FOIA, lei que tratava sobre a liberdade das informações, objetivando a regulamentação do acesso a informações públicas, processos e solicitação gerais. (FORTES, 2016)

Já no ano de 1974, cria-se a Lei da Privacidade (Privacy Act), que focava na regulamentação da coleta, manutenção e utilização das informações pessoais que estavam armazenadas nos registros do governo americano acerca da população. A lei traz a possibilidade de que os cidadãos acessem os registros concernentes a sua pessoa, como também oferece a possibilidade de alterar tais dados. (FORTES, 2016)

Posteriormente, em 1986 entra em vigor a Lei de Privacidade nas Comunicações Eletrônicas (Electronic Communications Privacy Act). A lei visa a proteção das comunicações que são realizadas através de qualquer meio eletrônico. No início, a lei

protegia apenas as comunicações realizadas através de chamadas telefônicas, porém, após várias mudanças ao longo dos anos, passou a abranger diversas informações como as transmitidas através de computadores. (FORTES, 2016)

Em 1998, é criada a Lei de Proteção à Privacidade das Crianças Online (Children's Online Privacy Protection Act – COPPA), que regulamenta a coleta e o processamento dos dados de crianças até os 13 anos de idade, exigindo que seja solicitada a autorização dos pais ou responsáveis legais para que se utilize os dados destas. (FAUSTINO, 2016)

Insta salientar, que a política de segurança de dados é fiscalizada a todo momento por uma comissão especial, criada no ano de 1914, chamada de Comissão Federal de Troca (Federal Trade Commission – FTC), cujo objetivo é promover a guarda do consumidor e a justa competição do comércio. Desta maneira, o FTC evita que abusos de direitos sejam cometidos pelas partes que compõem uma relação com clientes, o que inclui o controle dos dados dessas pessoas na internet. (FAUSTINO, 2016)

No ano de 2001, após os atentados de 11 de setembro, o então presidente George Bush promulgou a Lei de União e Fortalecimento da América pelo Fornecimento de Ferramentas Apropriadas para Interceptar e Obstruir o Terrorismo (o Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act - USA PATRIOT ACT), normativa que permitiu a troca de informações entre as agências do governo para que novas ameaças pudessem ser evitadas, o que acabou refletindo na internet de uma maneira geral, pois foram aplicadas políticas de segurança que ofereciam maior proteção a vítimas de ataques virtuais, provocando um fortalecimento nas investigações de ataques hackers. (FORTES, 2016)

Buscando aperfeiçoar a sua política de segurança de dados, em 2002, na Califórnia, é criada a lei que obriga as empresas a informarem seus clientes sobre o vazamento de dados, tornando os EUA a primeira nação a estabelecer uma legislação do tipo. (PORTAL G1, 2018)

Ademais, ressalta-se a existência do acordo de privacidade que foi adotado entre os EUA e a União Europeia, chamado de Escudo de Privacidade (Privacy Shield), negociado no ano de 2013 e colocado em vigor em 2016, que busca a proteção dos dados pessoais entre as duas nações. O acordo é considerado um marco histórico, pois demonstra a preocupação de ambas as nações em integrar suas forças para proteger os dados pessoais dos usuários da internet. (FAUSTINO, 2016)

3.4 O TRATAMENTO DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA

A Europa é, sem sobre de dúvidas, a nação que demonstra maior atenção para com a regulamentação da proteção de informações pessoais e dados em geral, sendo considerada uma referência para muitas outras nações ao redor do mundo que utilizam das diretrizes que compõem seus diplomas para criarem e/ou aprimorarem sua legislação. Um grande exemplo disso é o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (General Data Protection Regulation – GDPR), que é considerado uma das bases da LGPD. (FAUSTINO, 2016)

A Europa foi pioneira na proteção de dados pessoais, sendo a Alemanha a precursora no assunto. No ano de 1970, o estado de Hesse, Alemanha, criou a primeira lei de proteção de dados, que foi a base para a criação de uma lei federal sobre o assunto. Em 1979 entrou em vigor a primeira lei federal que tratava sobre a proteção dos dados pessoais, conhecida como Bundesdatenschutzgesetz – BDSG. (FORTES, 2016)

Outro destaque alemão no tema da proteção de dados foi o julgamento histórico, acontecido em 1983, que envolveu a chamada Lei do Censo. Na ocasião houve o reconhecimento do direito fundamental à autodeterminação de informações sobre os dados de caráter sensível, chamado de Recht auf informationelle selbstbestimmung, que permitiu à população o direito de escolher quando e em que proporção seus dados pessoais poderiam ser publicados e tratados (FORTES, 2016)

Além disso, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que entrou em vigor em 2000, contém em seu capítulo II o tema que fala sobre as liberdades dentro do espectro da proteção de dados pessoais, dispondo principalmente acerca

do consentimento das pessoas sobre os dados que são publicados e do direito que cada pessoa tem de ter seus dados protegidos contra a ação de terceiros. (FORTES, 2016)

É ressaltado no diploma legal europeu uma série de princípios acerca da proteção de dados que devem ser aplicados a qualquer pessoa, destacando que o tratamento de tais dados deve ser realizado de maneira lícita e consensual para com a pessoa titular das informações, e na hipótese de os dados apresentarem riscos aos direitos fundamentais do indivíduo, estes devem ser tratados apenas com o consentimento expresso da pessoa. (FORTES, 2016)

No ano de 2001, houve a edição do regulamento que trazia os ditames acerca da proteção das liberdades e dos direitos das pessoas singulares. O regulamento criou uma entidade em toda a União Europeia, chamada de Autoridade para a Proteção de Dados da União Europeia, com a finalidade de garantir a devida aplicação do regulamento e das formas de tratamento das informações de cunho pessoal, sendo mais tarde, em 2013, proferido em caráter geral na chamada decisão 2013/504/EU que definiu o modo como o regulamento deveria ser aplicado no cotidiano, sempre acompanhando o desenvolvimento das novas tecnológicas e identificando potenciais riscos na proteção dos dados. (FORTES, 2016)

Após vários anos, em 2018, passadas várias negociações e discussões entre os países que compõem a União Europeia, entra em vigor a Regulação Geral de Proteção de Dados (GDPR). O regulamento substituiu todas as disposições já existentes acerca do tema da proteção de dados e deu abrangência às necessidades de proteção e controle dos dados dos indivíduos diretamente ligados à internet, algo pouco atingido pelas disposições anteriores, pois nos anos passados não se tinha ideia da maneira como a tecnologia iria avançar e a velocidade que as informações tomariam para serem transmitidas. (MONTEIRO, 2018)

A GDPR trouxe a harmonização entre o regramento sobre a proteção dos dados e o desenvolvimento tecnológico que a União Europeia vive, assim como o resto do mundo. Destaca-se que os efeitos da nova lei não se limitaram somente a União Europeia, pois diversas empresas que atuam dentro do bloco são mantidas na rede e atuam no mundo inteiro, a exemplo da Alphabet (Google), que teve de alterar sua

política de privacidade e se adaptar as novas regras trazidas pelo regulamento. (MONTEIRO, 2018)

Dentre os artigos que compõem a GDPR, se destaca o artigo 4º, que trata sobre a identificação da pessoa dentro da rede, abrangendo os dilemas que surgem com o avanço da tecnologia. Dentre as características que são válidas para que se identifique um indivíduo, estão o nome, os dados de geolocalização, os elementos da identidade física, fisiológica, mental, econômica e social da pessoa. (MONTEIRO, 2018)

Na busca de se diferenciar a GDPR das normativas anteriores, buscou-se trazer clareza no manejo dos dados dos usuários, sendo que tais informações devem ser obtidas de maneira transparente, diante de uma aceitação que não reste dúvidas para o usuário. Diante disso, nenhuma informação colhida de maneira genérica será considerada válida, independentemente da sua utilização, o que impede também que dados irrelevantes sejam utilizados nas aplicações. (LEMOS, 2018; UNIÃO EUROPEIA, 2016).

A GDPR instituiu que os países que compõem o bloco da União Europeia devem manter os órgãos de proteção de dados pessoais (autoridades), que tem a missão de investigar casos de processamentos de dados que contrariam a Regulação, demandar judicialmente e aplicar sanções àqueles que descumprirem a lei, através de multas que chegam à casa dos 20 milhões de euros ou até 4% do faturamento anual da empresa. (LEMOS, 2018; UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Diante do exposto, extrai-se que o pioneirismo europeu diante da criação e aprimoramento de sua legislação de proteção de dados inspirou a evolução do sistema legislativo ao redor do mundo, o que inclui o Brasil, e aliou a segurança do controle de informações ao desenvolvimento das tecnologias de transmissão de dados. (MONTEIRO, 2018)

3.5 A ELABORAÇÃO E OS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LGPD

Dentro do cenário da proteção de dados do Brasil, destaca-se que o país, antes mesmo da elaboração da LGPD, já fazia parte de tratados mundiais que possuem artigos que tratam sobre a proteção de dados pessoais. Dentre estes, estão a Convenção de Berna, de 1886 e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS). Da mesma maneira, algumas leis do país também tratam brevemente sobre o tema, sendo elas o CDC (artigo 43º), o Marco Civil da Internet (art. 7º e 11º) e o Decreto sobre Comércio Eletrônico (art. 4º). (PINHEIRO, 2020)

Outrora, o Brasil possui o antigo anseio de entrar para o bloco da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), estando desde 2017 em busca de completar os requisitos para fazer parte da organização. Um dos motivos que levaram o país a criar a LGPD de maneira rápida é exatamente a movimentação política em torno das negociações de ingresso no bloco, pois uma lei que trata especificamente da proteção de dados é um dos requisitos importantes para ser membro da OCDE. (CONSUMIDOR MODERNO, 2019)

Após a aprovação do projeto, a Lei 13.709/2018 passou por diversas alterações até entrar em vigor em 18 de setembro de 2020, sendo uma dessas mudanças a lei 13.853/2019, que alterando diversos artigos da lei 13.709/2018, garantiu a criação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), instituição que garante, principalmente, a aplicação da LGPD, e que havia sido vetada pelo então presidente Michel Temer. (E-COMMERCE BRASIL, 2019)

A LGPD, em seu artigo 1º, define que o objeto da lei é o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito privado ou público, objetivando a proteção da privacidade, liberdade e o livre desenvolvimento. (BRASIL, 2018)

Já o artigo 2º da LGPD apresenta um rol de fundamentos a serem observados na interpretação e aplicação da lei, onde se destacam o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, o desenvolvimento econômico e tecnológico, os direitos hu-

manos, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Estes fundamentos servem como uma ampla base para a interpretação dos demais dispositivos e correlacionam diretamente com os princípios da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2018)

Outrora, o artigo 6º da LGPD dispõem dos princípios de observância no tratamento de dados, estando entre estes a finalidade, a necessidade, a qualidade dos dados, a segurança, a prevenção, a responsabilização e prestação de contas etc. (BRASIL, 2018)

No artigo 7º da lei estão previstos os requisitos que possibilitam a realização do tratamento dos dados pessoais. É nítido verificar o principal elemento qual seja o consentimento do titular. Nenhum tratamento e disponibilização dos dados poderá ser realizado sem o consentimento do titular dos dados, salvo nas exceções previstas no próprio artigo. Insta salientar que dados coletados para fins particulares que não preveem a obtenção de lucro econômico não são considerados na LGPD. (PINHEIRO, 2020)

A LGPD, conforme dito, valerá tanto para o setor público quanto para o privado, devendo, a partir disso, haver uma relação de consentimento do tratamento de dados pelo titular e a transparência, pelo poder público, de que os dados serão utilizados de maneira relevante. O estado deve garantir a privacidade dos indivíduos, afastando qualquer tipo de totalitarismo ou controle abusivo. Ressalta-se que a LGPD traz, em seu artigo 4º, a exceção da aplicação da lei nos casos que se destinam a segurança pública, defesa nacional e segurança do estado, como também nas atividades que visam realizar investigações. Tal exceção, porém, não permite que o Estado utilize os dados para vigiar seus cidadãos, devendo haver uma proporcionalidade para ponderar a utilização dos dados, afastando qualquer tipo de abusividade. (PINHEIRO, 2020)

Ademais, houve a preocupação do legislador, ao criar a lei, em dar enfoque a termos e práticas específicas, a fim de que possíveis abusos pudessem ser sanados. Dentro do espectro dos dados sensíveis, houve a separação das hipóteses de consentimento desses dados específicos para com os demais, pois, no artigo 11º, o tratamento dos dados sensíveis deve ser conferido para finalidades específicas, onde há a expressa necessidade da autorização do titular dos dados para que eles sejam utilizados. (PINHEIRO, 2020)

Os dados sensíveis podem ser essenciais para que publicidades específicas sejam direcionadas, e a empresas de modo geral podem, de maneira abusiva, utilizar esses dados para auferir lucro indevido. Diante da hipótese de um indivíduo ter seus dados bancários divulgados sem o seu consentimento, tais informações podem ser utilizadas de maneira indevida como na contratação de empréstimos, fraude de cartão de crédito etc. (METASIX, 2019)

Partindo para o tema de tratamento de dados de crianças e adolescentes, não há distinção da lei quanto aos dados comuns ou sensíveis destes, devendo o tratamento dos dados do menor visar o interesse do titular, conforme o artigo 14 da lei, mediante o consentimento dos pais ou responsáveis. Já no §4º do artigo 14, há a disposição de que a utilização dos serviços de internet e jogos pelo menor de idade não estará condicionada ao fornecimento de dados pessoais, sendo que tal prática é admitida somente quando as informações são realmente necessárias. (BRASIL, 2018; VERGILI, 2019).

Já no artigo 18 da LGPD, o diploma traz em seu texto o Capítulo III inteiro com enfoque nos dos direitos do titular dos dados pessoais, sendo estes:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei (BRASIL, 2018).

Posteriormente, tratando das medidas de segurança que devem ser adotadas na proteção dos dados pessoais para impedir acessos não autorizados, o artigo 46 da

LGPD dispõe que os agentes de tratamento devem realizar a implementação das medidas, a fim de que se evite a destruição, alteração, vazamento ou qualquer tipo de uso inadequado e ilícito dessas informações. (BRASIL, 2018; VERGILI, 2019).

Ademais, nos casos em que houver infração a qualquer disposição da lei, os agentes estarão sujeitos a sanções administrativas, que estão previstas no artigo 52 do diploma, sanções estas que partem da adoção de medidas corretivas e aplicação de multa que pode chegar ao valor de cinquenta milhões de reais para pessoa jurídica de direito privado. Por fim, a lei permite a aplicação de multa diária até que as violações findem. (BRASIL, 2018; ALECRIM, 2017; VERGILI, 2019).

4 OS IMPACTOS E A EFETIVIDADE DA LGPD NO RESGUARDO DA PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS

4.1 A AUTONOMIA DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE DA LGPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais e oferecer o caminho correto para a aplicação dos artigos da LGPD, teve a nomeação dos diretores responsáveis pela coordenação do órgão anunciada em novembro de 2020, acontecimento que, conjuntamente com início da vigência da LGPD, marcou o início de uma importante jornada de aprimoramento do sistema normativo brasileiro dentro do âmbito da proteção de dados, constituindo uma imensa conquista para o Brasil após vários anos de discussão da pauta. (O GLOBO, 2021)

Contudo, apesar do avanço representado pelo início da formação do órgão, a estrutura que fora formulada pela PL 5.276, que instituía a ANPD nos moldes de uma autarquia independente da Administração Pública indireta e vinculada ao Ministério da Justiça foi vetada com fundamento na inconstitucionalidade formal. A medida provisória nº 869/2018, responsável por recriar a ANPD optou por modelo diferente e a apresentou como órgão da Presidência da República, sem autonomia administrativa. (O GLOBO, 2021)

A estrutura da ANPD é composta por 36 cargos, conforme dispõe o Decreto nº 10.474/20, o que difere em muito da estrutura formada em outras autoridades ao redor do mundo. A exemplo de comparação, a autoridade presente na Inglaterra (Information Commissioner's Office – ICO) era formada por 700 funcionários no ano de 2019 e estimava aumentar o número para 825 em 2021. (O GLOBO, 2021)

A ANPD poderá ser transformada em entidade da administração pública federal indireta a partir de uma avaliação, que deve ser feita após 2 anos da entrada em vigor da autoridade. Apesar disso, enquanto a autoridade permanece dependente do controle direto do governo, a autonomia do órgão será afetada, fato também apontado pela OCDE em seu relatório mais recente. A ausência de autonomia prejudica as

ações de supervisão da LGPD nos temas mais sensíveis e diminui a credibilidade do órgão frente aos demais países. (O GLOBO, 2021; ESTADÃO, 2021)

Diante disso, serão necessários esforços das entidades de proteção ao consumidor e órgãos federais para que, a partir de agosto de 2021, data definida para que a ANPD possa começar a aplicar sanções, suas ações sejam efetivas, principalmente diante dos inúmeros casos de descumprimento à LGPD, como no recente caso do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp que foi acusado pelo Ministério Público Federal de obrigar seus usuários a enviar seus dados para a organização mãe do app, o Facebook, pratica que contraria a lei, pois os dados dos usuários seriam tratados fora do serviço principal, o que poderia representar violações aos direitos dos titulares dos dados pessoais. (TECNOBLOG, 2021)

A exemplo de uma medida efetiva que poderia ser tomada com a devida autonomia da ANPD, está o recente caso de condenação do Twitter, que foi multado em 30 mil euros pela Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), por descumprimento de regras instituídas na Espanha, sob a alegação de usar os dados de conta dos usuários sem a devida permissão, impulsionando anúncios personalizados que só poderiam ser realizados com o uso de tais dados. (FOCUS, 2020)

Portanto, diante dos exemplos expostos, a importância da ANPD é novamente confirmada para dar a devida efetividade à LGPD, uma vez que o órgão abrange não só a fiscalização da aplicação da lei, mas também a colaboração com as autoridades de dados pessoais mundo afora. (JORNAL CONTABIL, 2020)

4.2 OS IMPACTOS DA APLICAÇÃO DA LGPD E AS MEDIDAS DE PUBLICIDADE E CONSCIENTIZAÇÃO

Desde o anúncio da LGPD, inúmeras empresas, serviços e o Governo tiveram de adequar suas atividades nas diretrizes dispostas pela lei. Diante disso, o movimento formado pelos órgãos governamentais para divulgar as novas regras trazidas pela lei foi começando a tomar forma, principalmente a partir da própria internet, temática central da LGPD. A exemplo de um órgão que tem promovido a LGPD e suas ações, se tem o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que em abril de 2021, realizou

o 2º Seminário Internacional — Lei Geral de Proteção de Dados, com o tema: Arquitetura da privacidade no Brasil — Eixos centrais da política nacional de proteção de dados". O principal tema discutido no evento foi a aplicação da LGPD na Justiça brasileira, além das medidas necessárias para que a regulamentação atinja com efetividade o interesse de todos. (CONJUR, 2021)

Tendo o aspecto da adequação como um dos principais objetos a serem alcançados, o movimento de divulgação da LGPD também já atinge diversas cidades, através da implementação da lei a partir de incentivos do poder público municipal. A exemplo deste tema, se tem as ações desenvolvidas pela Prefeitura da cidade de Campo Grande – MS, que, através da iniciativa do Prefeito Marcos Marcello Trad (PSD), tem adequado seus serviços para que a população tenha a tranquilidade necessária ao informar os dados pessoais, com a certeza de que eles estarão protegidos. A iniciativa leva até o cidadão a possibilidade de exercer os direitos de titularidade dos dados, tendo ciência de saber com quem seus dados serão compartilhados, podendo consentir ou não com isso. Além de todas as adequações, a medida a segurança contra a ação de hackers, o que demonstra os impactos da LGPD no desenvolvimento de ações de controle e proteção dos dados. (A CRÍTICA, 2021)

Contudo, apesar das iniciativas de publicidade da LGPD na sociedade, diversas pessoas desconhecem ou fazem confusão com o conteúdo da Lei e a sua existência, desconhecimento que também atinge as autoridades dos pais, como no caso do Vereador do Rio de Janeiro, Carlos Bolsonaro (REPUBLICANOS), que confundiu termo da LGPD com a temática da identidade de gênero durante sessão na câmara do Rio de Janeiro. Na ocasião, o vereador criticou o inciso II, do artigo 2º da lei, ao afirmar que a “autodeterminação informativa” estaria ligada a maneira como as pessoas determinam o gênero escolhido por elas, muito embora o termo não significar isso, pois, conforme disposto no referido diploma, o direito à autodeterminação informativa faz menção ao direito das pessoas em exercer controle sobre seus dados pessoais, de forma que possam decidir se a informação poderá ser coletada, tratada ou transferida a terceiros. (PORTAL G1, 2021)

Diante do exemplo mencionado, ações de divulgação como a do Governo do Paraná, através de sua Controladoria-Geral do Estado, que promoveu um seminário

online com o tema: “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Administração Pública”, em abril de 2021, com o intuito de responder as dúvidas da população sobre o assunto complexo da lei, e também a ação de distribuição de cartilhas sobre a LGPD para produtores rurais, promovida pelo Ministério da Agricultura, durante o evento AGROtic, ocorrido em maio de 2021, no intuito de integrar o meio rural com as inovações da tecnologia e a segurança de dados, demonstram iniciativas positivas para o aprendizado da população frente ao tema da LGPD. (AEN, 2021; TELESINTESE, 2021)

Tão importante quanto os exemplos mencionados, há de se destacar as ações promovidas pelo portal de reclamações ReclameAqui, que somente no mês de março acumulou 574 reclamações de consumidores insatisfeitos com serviços que possivelmente infringiram a LGPD, sendo que, dentre as reclamações, alegações de compartilhamento de dados com terceiros se destacam. Diante do exemplo é ressaltada a relevância da LGPD na sociedade brasileira, como também a importância dos canais de reclamação na promoção de um atendimento mais próximo entre empresas e consumidores. (TECMUNDO, 2021)

4.3 A NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO À LGPD DENTRO DO CENÁRIO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD, com seus quase 7 meses completos de vigência, promoveu e vem promovendo um considerável aprimoramento no exercício da cidadania do brasileiro e na proteção dos dados pessoais. Mesmo diante de um cenário em que ainda não há a aplicação de multas, diversas empresas têm colocado seus esforços em torno da adequação à lei, pois, como não poderia ser mais obvio, contrariar o movimento internacional de aumento na segurança de dados seria algo irracional, principalmente frente ao grande fluxo de dados na internet, as inovações tecnológicas e a pressão de órgãos internacionais. (LIMA, 2020; CALIXTO, 2020)

Diante de todo o movimento de adequação à lei, é importante que as empresas também tenham olhares para o seu corpo de funcionários, pois é necessário que se adotem medidas de segurança no quadro de colaboradores da empresa para que as

peças envolvidas nos procedimentos de tratamento de dados estejam cientes das normas a serem seguidas. (LIMA, 2020; LUZ, 2018)

Não obstante, os ajustes necessários a serem realizados pelas empresas são grandes desafios, principalmente para os negócios novos no mercado, como as startups, a exemplo do PicPay, famosa instituição de pagamentos, Ifood, o principal serviço de entrega de comida do país e diversas outras, pois essas empresas têm de investir em tecnologias e no seu departamento jurídico para se colocarem diante do mercado como negócios seguros e confiáveis. (STARTUPI, 2020; LIMA, 2020)

No campo das empresas que já possuem mais tempo de mercado e detêm dados armazenados em seus servidores, a adequação dos serviços à LGPD é realizada com mais facilidade, mas sem deixar de lado a necessidade de analisar todos os requisitos presentes na lei, como a finalidade dos dados que possuem, a existência de consentimento dos titulares, assim como a revisão da política de privacidade e a conformidade de seus parceiros de negócios aos moldes da lei. (LIMA, 2020)

Além das startups e empresas, os órgãos governamentais e o Poder Público em geral devem buscar a adequação à LGPD, no sentido de verificar as possibilidades em que são utilizados os dados pessoais pelos órgãos, principalmente dentro dos contratos da área da saúde, onde na maioria das vezes há o tratamento de dados sensíveis das pessoas. (LIMA, 2020)

Ademais, há de destacar as instituições de ensino, que necessitam estar em conformidade com a Lei, pois, ao tratar os dados dos alunos, é preciso que estes estejam cientes das informações que são coletadas e a sua finalidade. Da mesma maneira, promover o estudo da privacidade dentro de sala de aula é muito importante, pois faz com que os alunos entendam seus direitos dentro do tema da proteção de dados. É necessário que essas pessoas conheçam as formas de se prevenir contra fraudes e outros crimes, pois, em um universo cada dia mais conectado, com destaque ao período vivido de pandemia e aulas online, todas as medidas de proteção são essenciais. (PRIVACY TECH, 2021; CANALTECH, 2021)

Por fim, tratar sobre o tema da proteção de dados na sociedade brasileira, que está mais do que nunca conectada à internet é algo de extrema importância, pois o

tema está inteiramente ligado a confiabilidade as pessoas para com os meios e estruturas de comunicação e informação, como também às inovações da tecnologia. Desta maneira, o aprimoramento do ordenamento em torno do direito à proteção de dados permitirá que o Brasil desenvolva uma estrutura normativa adequada à realidade do país. (O GLOBO, 2021)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à proteção de dados na internet é um direito fundamental garantido aos usuários da rede mundial de computadores, e motivo para inúmeras discussões ao longo do tempo e ao redor do mundo.

Por conta da complexidade do tema de privacidade de dados, foi exigido ao operador do direito, desde a criação da internet até os dias atuais, soluções que pudessem garantir a segurança dos usuários na internet, e, conseqüentemente, medidas legais que respondessem à altura a utilização indevida dos dados pessoais dos indivíduos. Além disso, coube ao operador do direito desenvolver os princípios normativos que acompanhassem a evolução da tecnologia, mesmo diante da incapacidade de prever as novas invenções que surgiram e surgem com o passar dos anos.

A partir desse desafio da busca por impor limites às relações virtuais e ao uso dos dados pessoais na internet, que surgiu a lei nº 13.709/2018, LGPD, responsável por garantir a segurança e privacidade dos usuários brasileiros.

A LGPD, norma criada a partir de influência de leis importantes mundo afora, como a lei de proteção de dados da União Europeia (GDPR), tem, como necessidade principal na sua interpretação, a observância dos princípios norteadores, de maneira que é essencial que se entenda as nuances da realidade computacional do Brasil, com destaque a maneira como a privacidade é tratada diante da entrada cada vez maior de empresas, serviços e pessoas na internet, fruto da popularização do acesso a computadores e dispositivos moveis, como também a maneira como as pessoas fazem uso dos seus dados pessoais na internet, onde elas os inserem, e qual o poder de controle que os usuários possuem sobre a coleta dos seus dados por terceiros.

Diante disso, surgiu a problemática em torno da efetividade que a LGPD tem na garantia da privacidade da sociedade brasileira, problema que apresenta possíveis soluções diante da divulgação em massa dos princípios da LGPD e dos direitos que as pessoas tem sobre seus dados, da introdução das normas da lei nas empresas e no governo enquanto controladores dos dados dos usuários, e, acima de tudo no aprimoramento dos canais de comunicação entre as empresas e o consumidor, papel muito bem exercido também pelos sites de reclamação e denúncia.

Observando a maneira como os dados dos usuários são utilizados e tratados na internet brasileira, aplicando as medidas cabíveis para garantia da privacidade e divulgando à população o seu direito como titular dos seus dados pessoais, a LGPD será efetiva para impedir que as mais diversas ilegalidades sejam cometidas, desde o vazamento de dados, utilização das informações para propagandas direcionadas, venda de dados à terceiros, entre outros, promovendo a manutenção de uma relação transparente, segura e adequada entre a privacidade dos usuários e a coleta e tratamento dos dados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer. História e usos da Internet. Biblioteca on-line de ciências da comunicação, 2009. Disponível em: https://bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?co-dautor=1625. Acesso em: 08 maio 2021

A CRÍTICA. Prefeitura de Campo Grande já está se adequando à LGPD para dar ainda mais proteção aos dados do cidadão. Disponível em: <https://www.acritica.net/editorias/geral/prefeitura-de-campo-grande-ja-esta-se-adequando-a-lgpd-para-dar-ainda/524757/>. Acesso em: 08 maio 2021.

AEN. Seminário online vai tirar dúvidas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=111835&tit=Seminario-online-vai-tirar-duvidas-sobre-a-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados>. Acesso em: 08 maio 2021.

AGÊNCIA, Brasil. Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>. Acesso em: 08 maio 2021.

AGUIAR, Vanessa. A Transformação Digital no governo e órgãos públicos. 2018. Disponível em: <<https://transformacaodigital.com/transformacao-digital-nogoverno-e-orgaos-publicos/>>. Acesso em: 05 maio 2021

ALVES, William Pereira. Banco de Dados: teoria e desenvolvimento. São Paulo: Editora Érica, 2013.

ALECRIM, Emerson. O que é Internet das Coisas (Internet of Things)?. 17 jan.2017. Disponível em: <<https://www.infowester.com/iot.php>>. Acesso em: 08 maio 2021

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Comércio Eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

Bioni, Bruno Ricardo Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. Xequemate: o tripé de proteção aos dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. GPoPAI/USP, 2015. Disponível em: <http://gomaoficina.com/wpcontent/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, DF, agosto de 2018.

CALIXTO, Sandro. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a necessária adequação empresarial**. 2020. Disponível em: https://www.blbbrasil.com.br/blog/lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-adequacao-empresarial/#_ftn3. Acesso em: 11 dez. 2020.

CANALTECH. **LGPD na volta às aulas: por que pais e escolas devem ficar atentos ao tema?** Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/lgpd-volta-as-aulas-escolas-pais-177603/>. Acesso em: 08 maio 2021.

CONJUR. **CNJ apresenta ações para aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-03/cnj-apresenta-acoes-aplicacao-lgpd>. Acesso em: 08 maio 2021.

CONJUR. **Segurança, competitividade e a necessária adequação à LGPD**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/opiniao-seguranca-competitividade-adequacao-lgpd>. Acesso em: 08 maio 2021.

CONSUMIDOR, Moderno. **A relação entre a Lei de proteção de dados e o ingresso do Brasil na OCDE**. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2019/03/20/relacao-lgpd-desejo-brasil-ocde/>. Acesso em: 08 maio 2021.

DEMÓCRITO, Reinaldo. Direito da informática: temas polêmicos. Bauru/SP: EDIPRO, 2002

DONEDA, D.. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law, 2011 Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 08 maio 2021

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade À Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 352 p

E-COMMERCE, Brasil. **A LGPD e as modificações após a publicação da lei 13.853/2019**. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/lgpd-lei-13-853-2019/>. Acesso em: 08 maio 2021

ESTADÃO. **A LGPD vai ‘pegar’? Não. Já ‘pegou’**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-lgpd-vai-pegar-nao-ja-pegou/>. Acesso em: 08 maio 2021.

EXAME. **Por que 70% dos profissionais com emprego fixo estão dispostos a trabalhar como freelancers**. Disponível em: <https://exame.com/carreira/por-que-70-dos-profissionais-com-emprego-fixo-estao-dispostos-a-trabalhar-como-freelancers/>. Acesso em: 08 maio 2021.

FAUSTINO, André. A proteção de dados pessoais no Brasil: Breve histórico do direito comparado até a atual realidade brasileira. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18241&revista_caderno=17>. Acesso em: 08 maio 2021

FOCUS, Equipe. **Twitter é multado em 30 mil euros por Agência espanhola de proteção de dados**. 2020. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/twitter-e-multado-em-30-mil-euros-por-agencia-espanhola-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 08 maio 2021.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FORTES, Vinícius Borges; BOFF, Salete Oro. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/views/21777055.2013v35n68p109>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

G1. Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 08 maio 2021.

_____. **Vazamento de dados do Yahoo: veja o que você precisa saber.** Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/vazamento-de-dados-do-yahoo-veja-o-que-voce-precisa-saber.html>. Acesso em: 08 maio 2021.

_____. **Carlos Bolsonaro confunde termo da lei de proteção de dados com 'identidade de gênero' durante sessão na Câmara do Rio.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/21/carlos-bolsonaro-confunde-termo-da-lei-de-protecao-de-dados-com-identidade-de-genero-durante-sessao-na-camara-do-rio.ghtml>. Acesso em: 08 maio 2021.

HIRAYAMA, Mônica Sayuri. **As Transformações Sociais Desencadeadas pela Internet e Redes Sociais nos Universos Analógico e Digital.** 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/78994>. Acesso em: 11 dez. 2020.

JORNAL CONTABIL. **ANPD: Saiba o que é e qual a função da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/autoridade-nacional-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 08 maio 2021.

Lima, Ana Paula Moraes Canto de. **LGPD -Lei Geral de Proteção de Dados: sua empresa está pronta?/ Ana Paula Moraes Canto de Lima, Dionice de Almeida, Eduardo Pereira Maroso.** -São Paulo, SP: Literare Books International, 2020.

LEMOS, Ronaldo; DOUEK, Daniel; LANGENEGGER, Natalia; COSTA, Olívia Bonan; SUNDFELD, Philippe; SANTOS, Ramon Alberto dos. **GDPR: a nova legislação de proteção de dados pessoais da Europa.** 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gdpr-dados-pessoais-europa-25052018>. Acesso em: 08 maio 2021

Leonardi, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2011.

LUZ, Pedro Henrique Machado da. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Os Novos Desafios na Sociedade em Rede**. 2018. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5811>. Acesso em: 07 dez. 2020.

MARINELI, Marcelo Romão. Privacidade e redes sociais virtuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 197

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

METASIX. **Como garantir a segurança de dados sensíveis?** Disponível em: <https://www.metasix.com.br/blog/seguranca-de-dados-sensiveis/>. Acesso em: 08 maio 2021.

MONTEIRO, Renato Leite. O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresas Brasileiras. 2018. <<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecaode-dados-da-ue-em-empresa-brasileira/>>. Acesso em: 08 maio 2021

O GLOBO. **Laura Schertel Mendes: Digitalização, autodeterminação e proteção de dados pessoais: próximos passos e desafios**. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/fumus-boni-iuris/post/laura-schertel-mendes-digitalizacao-autodeterminacao-e-protecao-de-dados-pessoais-proximos-passos-e-desafios.html>. Acesso em: 08 maio 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012

Pinheiro, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Imprensa: São Paulo, Saraiva jur, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2010

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

STARTUPI. **Como iFood, PicPay e Neon Pagamentos estão se adequando à nova LGPD?** Disponível em: <https://startupi.com.br/2020/09/como-ifood-picpay-e-neon-pagamentos-estao-se-adequando-a-nova-lgpd/>. Acesso em: 08 maio 2021.

STATISTA. **Number of internet users worldwide from 2005 to 2019.** Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/273018/number-of-internet-users-worldwide/>. Acesso em: 08 maio 2021.

TECMUNDO. **E o Oscar de melhor reclamação de consumo relacionada à LGPD vai para...** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/215743-oscar-melhor-reclamacao-consumo-relacionada-lgpd.htm>. Acesso em: 08 maio 2021.

TECNOBLOG. **WhatsApp viola LGPD ao obrigar envio de dados ao Facebook, dizem autoridades.** Disponível em: <https://tecnoblog.net/440268/whatsapp-viola-lgpd-ao-obrigar-envio-de-dados-ao-facebook-dizem-autoridades/>. Acesso em: 08 maio 2021.

TELESINTESE. **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA VAI LANÇAR CARTILHA SOBRE LGPD PARA DISTRIBUIR A PRODUTORES.** Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/ministerio-da-agricultura-vai-lancar-cartilha-sobre-lgpd-para-distribuir-a-produtores/>. Acesso em: 08 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção 108.** 1981.

VERGILI, Gabriela Machado. **Análise comparativa entre direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais e relação com o regime de dados públicos previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.** 2019. Disponível em: <https://dataprivacy.com.br/analise-comparativa-entre-direito-a-privacidade-e-direito-a-protecao-de-dados-pessoais-e-relacao-com-o-regime-de-dados-publicos-previsto-na-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 11 dez. 2020.

WACHOWICZ, Marcos. A proteção jurídica das bases de dados em face da revolução da tecnologia da informação, São Paulo, v. iii, 2005.

